

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	<i>[Signature]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 13.884.000.235/90-11

mcp.

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.455

Recurso Nº 85.199
Recorrente JORGE ABRAHÃO FILHOS & CIA LTDA.
Recorrida DRF - TAUBATÉ - SP

PIS - Faturamento - I) Base de cálculo - OMISSÃO de receita não contestada; II) Decadência - Nos termos do artigo 3º do DL-2052/83, é de dez anos o prazo de exigência da Contribuição. Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ABRAHÃO FILHOS & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

[Signature]
 ROBERTO BARBOZA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

[Signature]
 ANTONIO CARLOS YAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **25 OUT 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.884.000.235/90-11

Recurso Nº: 85.199
Acórdão Nº: 201-67.455
Recorrente: JORGE ABRAHÃO FILHOS & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada foi autuada por insuficiência de recolhimento ao PIS (faturamento), com base em auto de infração do fisco estadual, cuja cópia está nos autos, que, no ano de 1984 deixou de registrar aquisições de mercadorias, no valor de CR\$ 3.000.000 assim como teve constatada diferenças, no estoque de arroz, no valor de CR\$ 149.593.660 (valores da época).

Na tempestiva impugnação, argumenta que o débito estaria alcançado pela prescrição e decadência, tese não acolhida pelo julgador de primeira instância, que invocou o artigo 3º do DL-2052/83, para justificar que, para o caso, o prazo decadencial é de dez anos. Exigência, portanto, mantida.

No recurso a esta instância, a empresa limita-se a atrelar a sorte deste litígio à solução que for dada ao processo relativo ao IRPJ, versando a mesma situação fática deste.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.884.000.235/90-11

Acórdão nº 201-67.455

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Como visto, a recorrente não contesta os fatos - o que equivale à aceitação tácita de que são verdadeiros. Perante a primeira instância limitou-se a sustentar, em preliminar, tese de prescrição e de decadência. Rechaçada convincentemente pelo recorrido, não reeditou o argumento. A este Colegiado, pede apenas que se dê a mesma solução que for dada para a exigência de IRPJ, que corre em paralelo.

Sucedo que, por coincidência, sua sorte, naquele conten
cioso foi negativa, como se vê do Acórdão nº 101-81.518. Pelo re
latado constante do citado acórdão, a recorrente insistiu, no to
cante ao IRPJ, na tese de decadência quinquenal.

De qualquer sorte, importa destacar que a decisão recorrida nestes autos é irretocável. Efetivamente o DL-2052 determina o prazo de dez anos para a exigência de contribuição de que se trata, em nada afetando o de cinco anos previsto para o IRPJ.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO